

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir o reconhecimento de união estável nos autos do inventário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.723.....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 3º A união estável poderá ser reconhecida no inventário desde que comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposição de uma reapresentação do PL nº 8.686, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que atualmente se encontra arquivado.

A proposta tem como escopo acrescentar parágrafo ao artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir o reconhecimento de união estável nos autos do inventário.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

Tal possibilidade já é aceita pelo Poder Judiciário, visto que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ - decidiu¹, em julgamento do Recurso Especial nº 1685935/AM (2016/0262393-9) ² que é possível o reconhecimento de união estável em ação de inventário:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. I. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. II. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. III. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. IV. Recurso especial conhecido e desprovido”.

A Ministra Relatora, em seu voto, ao analisar a possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos de ação de inventário, afirmou com propriedade que “é possível concluir pela inexistência de óbice para que o reconhecimento de uma união estável se dê nos autos de procedimento de inventário. Ao contrário, a cumulação dos dois pedidos é desejável na forma da lei. Entretanto, há de se ressaltar que a cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio”.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já havia decidido³ caso concreto similar ao debatido pelo STJ no Recurso Especial nº 1685935/AM:

¹ União estável pode ser reconhecida em ação de inventário, decide STJ. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-set-01/uniao-estavel-reconhecida-acao-inventario>>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

² REsp 1685935/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017.

³ Agravo de Instrumento nº 70062738133 (Nº CNJ: 0466376-05.2014.8.21.7000). OITAVA CÂMARA CÍVEL do TJRS. Relator Desembargador RICARDO MOREIRA LINS PASTL..



* C D 2 1 3 6 6 7 5 1 8 4 0 0 *

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. *Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e a recorrente, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC.*

No mesmo sentido são as seguintes decisões do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA COM A DE CUJUS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS HERDEIROS E INTERESSADOS. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063329015, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sandra Brisolara Medeiros, 27/01/2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. *Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e uma das recorrentes, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC, para o fito de que a companheira sobrevivente, que estava convivendo com o falecido ao tempo do óbito, encontrando-se na administração dos bens, exerce a inventariança, consoante prevê o art. 990, I, do CPC.* **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA.** *(Agravo de Instrumento Nº 70047825187, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 09/03/2012)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA Disponível em . Acesso em 1º de setembro de 2017. 4 Agravo de Instrumento nº 70062738133 (Nº CNJ: 0466376-05.2014.8.21.7000). OITAVA CÂMARA CÍVEL do TJRS. Relator Desembargador. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

INCONTROVERSA DO RELACIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ÚNICO FILHO DO DE CUJUS COMO INVENTARIANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. *(Agravo de Instrumento Nº 70038145959, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Roberto Carvalho Fraga, 26/01/2011)*

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA, RELATIVAMENTE À UNIÃO ESTÁVEL.



SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA, AO AFEITO DE PERMITIR-SE O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030006365, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Raupp Ruschel, 08/07/2009)"

O objetivo da proposição ora apresentada é, portanto, atualizar a redação do Código Civil diante da abordagem majoritária da jurisprudência, bem como dar celeridade ao procedimento do inventário quando, restando caracterizada a união estável, a parte interessada possa pleitear os seus direitos sucessórios.

Essas são as razões, então, pelas quais reapresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA

2019-25880

